



Projeto de Lei nº 62/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o Programa Municipal de registro civil, identidade, CPF e outros no hospital/maternidade do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Vereador Olindino Cerqueira.

O presente projeto visa, em linhas gerais, instituir políticas que facilitem o registro civil de pessoas naturais junto ao hospital e maternidade do Município de Itaguaí, garantindo aos munícipes a retirada de certidão de nascimento, RG e CPF por meio das Unidades Interligadas, garantindo assim, a inclusão social e a cidadania das crianças.

Neste sentido, sustenta a importância da matéria, pois facilita o processo de registro da criança ao evitar que seus pais saiam sem que a mesma esteja registrada e acabem tendo problemas com sua documentação.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, não representando afronta ao princípio da separação dos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



poderes, haja vista que a matéria proposta, ainda que abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 30, I da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, em que pese o artigo 16, incisos I, II e VII, bem como o artigo 18, ambos da Lei Orgânica Municipal preverem ser do Poder Executivo a competência para legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar à legislação Federal ou Estadual naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, temos que não haverá vício de iniciativa na matéria proposta por não tratar de nenhuma das hipóteses trazidas no art. 77 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;

(...)

VII - legislar sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;"

"Art. 17 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

(...)

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências e do idoso;"

"Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo."



Quanto à matéria em apreço, cabe acrescentar que em 2007 o Decreto Federal nº 6289 trouxe o "Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica", que previu uma intensa articulação entre ministérios, estados, municípios, empresas estatais e a sociedade civil.

Desde então, várias iniciativas ocorreram no campo da documentação civil básica, dentre mutirões e campanhas de vários níveis, sendo que no Estado do Rio de Janeiro foi criado pelo Decreto Estadual nº 43067/2011 o Comitê Estadual de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento.

Neste Comitê sob a Presidência da Secretaria de Direitos Humanos do Estado, atuam em conjunto diversas Secretarias de Estado (Educação, Saúde, Direitos Humanos), Tribunal de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e outros órgãos convidados como o DETRANRJ e a ARPEN-RJ. Graças ao trabalho conjunto desde 2007, os índices de sub-registro de nascimento no Brasil caíram cerca de 20% para cerca de 3%, demonstrando sua eficiência positiva.

Neste contexto, tomando por base o resultado positivo alcançado pelo Estado do Rio de Janeiro e demais prefeituras em comparação com a realidade Itaguaíense, resta demonstrada a necessidade de o Município de Itaguaí estabelecer a normas para atuação conjunta para erradicação Sub-registro Civil de Nascimento junto à população.

Não obstante, devemos observar que o referido Projeto de Lei respeita o entendimento firmado no Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF (ARE nº 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2016), "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)*."

Neste sentido, em alinhamento com o entendimento acima, vem julgando as cortes superiores:

(...)

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento desta SUPREMA CORTE, razão pela qual merece ser mantido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários



advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 30 de maio de 2023. (STF - RE: 1432079 MG, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de julgamento: 30/05/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05/06/2023 PUBLIC 06/06/2023)"

Conclui-se, pois, que o Exmo. Vereador, ao propor o presente Projeto de Lei nos moldes entabulados, sob o consolidado entendimento das cortes superiores, não infringe as competências privativas do poder executivo, portanto, **não viola o princípio da Separação dos Poderes.**

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei possui condições legais para prosseguir por inexistir vício de iniciativa, razão pela qual, opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 13 de maio de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da CMI
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286